

COORDENAÇÃO GERAL DAS CÂMARAS TÉCNICAS

CÂMARA TÉCNICA DE GESTÃO E ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM - CTGAE

PARECER CTGAE n° 005/2017

REFERÊNCIA: PAD n° 1252/2015

INTERESSADO: Profissional de Enfermagem.

ASSUNTOS: Possibilidade quanto a instalação de imobilizações ortopédicas não gessadas por profissionais de enfermagem. Competência do enfermeiro para coordenar serviços de imobilizações ortopédicas.

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM. INSTALAÇÃO DE IMOBILIZAÇÕES ORTOPÉDICAS NÃO GESSADAS POR PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMOBILIZAÇÕES ORTOPÉDICAS POR ENFERMEIRO. COMPETÊNCIA.

O profissional de enfermagem pode prestar assistência de enfermagem em ortopedia, realizando, inclusive, procedimentos de imobilização ortopédica, gessada e não gessada, desde que sejam atendidas às exigências contidas na Resolução Cofen n° 422/2012. O enfermeiro, desde que tenha o perfil que o cargo administrativo possa exigir, tem competência para coordenar serviços de imobilizações ortopédicas.

SUMÁRIO

1 – Histórico.....	2
2 – Legislação e Normas Pertinentes	2
3 - Análise	2
4 – Conclusão.....	6
5 – Referências Bibliográficas.....	6
6 – Decisão da CTGAE.....	7

1. HISTÓRICO

Examina-se nessa oportunidade processo encaminhado pela Coordenação Geral das Câmaras Técnicas do Coren-RJ, acerca de consulta formulada, por correio eletrônico, por profissional de enfermagem, versando acerca de: **1)** possibilidade quanto a instalação de imobilizações ortopédicas não gessadas por profissionais de enfermagem; **2)** competência do enfermeiro para coordenar serviços de imobilizações ortopédicas.

É o relatório, no essencial. Passa-se à fundamentação e análise.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS PERTINENTES

- Portaria nº 2048/2002 do Ministério da Saúde. Aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência.
- Resolução Cofen nº 377/2011. Revoga a Resolução Cofen nº 279/2003, que dispõe sobre a vedação da confecção, colocação e retirada de aparelho de gesso e calha gessada, por profissional de enfermagem.
- Resolução Cofen nº 422/2012. Normatiza a atuação dos profissionais de enfermagem nos cuidados ortopédicos e procedimentos de imobilização ortopédica.
- Resolução Cofen nº 389/2011. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen /Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a enfermeiros e lista as especialidades.
- Resolução Cofen nº 418/2011. Atualiza, no âmbito do sistema Cofen /Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem.
- Resolução Cofen nº 311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

3. ANÁLISE

É cediço que questões versando acerca da competência dos profissionais de enfermagem frente a realização de procedimentos no campo da ortopedia e traumatologia, têm, há muito tempo, gerado dúvidas e imbrólios jurídicos no meio profissional da enfermagem.

A primeira normativa acerca da temática se deu anos 80, pelo Conselho Federal de Medicina, por meio do **Processo Consulta CFM nº 12/1985**, *in verbis*:

“A indicação de colocação de aparelhos gessados, talas gessadas, etc. é de exclusiva competência médica. Na confecção do aparelho gessado, talas, etc., entretanto pode o médico solicitar a participação de auxiliares não médicos desde que assumam a supervisão e responsabilidade pelo ato.”

Página 2 de 7

SEDE: Av. Presidente Vargas, 502 – 3º 4º 5º 6º e 9º andar – Centro – RJ – CEP: 20071-000
Telefax: (21) 3232-8730 - 2233-6337 - 2516-1353 - 2253-4814 - 2233-1025

HOME PAGE www.coren-rj.org.br

SUBSEÇÕES: Cabo Frio (22) 2645-2662 - Campo Grande (21) 2415-3813 - Campos dos Goytacazes (22) 2726-0053 - Duque de Caxias (21) 2672-0875 - Itaperuna (22) 3822-2883 - Macaé (22) 2772-6524 - Niterói (21) 2613-1751 - Nova Iguaçu (21) 2668-3771 - Nova Friburgo (22) 2521-1596 - Petrópolis (24) 2237-0921 - São Gonçalo (21) 2605-7181 - Volta Redonda (24) 3342-7210



Quando da feitura de aparelhos gessados ou talas gessadas que se seguem a redução de fraturas, na maior parte das vezes, cabe ao médico a manutenção dos fragmentos ósseos na posição desejada, enquanto os auxiliares colocam o aparelho gessado. A manutenção da redução da fratura é de importância maior e exige maiores conhecimentos técnicos do que a colocação do gessado em si.

Em resumo, aparelhos gessados podem ser colocados e retirados por pessoal auxiliares não médicos qualificados desde que por indicação, supervisão e responsabilidade do médico assistente". [grifos nossos]

É certo que o Processo Consulta CFM nº 12/1985 **não regulamentou a colocação e retirada de aparelho gessado pelos profissionais de enfermagem**, visto que o CFM não possui tal competência. Entretanto deixou aberta a possibilidade da participação de profissionais não médicos (no caso a enfermagem) na realização do procedimento, desde que estivessem qualificados para tal e sob a supervisão e responsabilidade do médico.

Seguindo a trajetória normativa, em 2002, foi publicada a **Portaria nº 2048 do Ministério da Saúde**, que aprovou o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, vigente até o presente momento.

Entre outras providências, esta Portaria preconiza a necessidade de estabelecimento de currículos mínimos de capacitação e habilitação para o atendimento às urgências, o que foi denominado de “Grades de Temas, Conteúdos, Habilidades, Cargas Horárias Mínimas para a Habilitação e Certificação dos Profissionais da Área de Atendimento às Urgências e Emergências” (BRASIL, 2002).

Nessa esteira, no atendimento às urgências traumáticas, a Portaria preconiza que os profissionais de enfermagem detenham as seguintes habilidades:

RECOMENDAÇÃO DE ATIVIDADES PRÁTICAS

B-1-Auxiliares e Técnicos de Enfermagem

Adotar medidas no manejo do trauma raquimedular, trauma cranioencefálico, trauma torácico, trauma abdominal, trauma de extremidades, trauma em face[...]

B - 2 - Enfermeiros

Adotar medidas no manejo do trauma raquimedular, trauma cranioencefálico, trauma torácico, [...]

Estar habilitado para **todas as técnicas** no manejo do paciente traumatizado grave.

RECOMENDAÇÃO DE ATIVIDADES PRÁTICAS

A-1- Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem

Ser capaz de prestar o atendimento inicial, nas medidas de suporte básico à vida, adotar medidas no manejo do paciente vítima de **trauma de qualquer natureza** (BRASIL, 2002). [grifos nossos]

Desta feita, indaga-se: quais seriam essas medidas? Quais procedimentos são permitidos e quais são proibidos ao profissional de enfermagem? Há algum óbice técnico-científico, ético e legal para realização de algum procedimento?

Isto porque a aludida Portaria deixa aberto à interpretação sobre quais procedimentos (incluindo a imobilização ortopédica) poderiam ou não ser realizados pela enfermagem. Daí a importância do Sistema Cofen/Coren's, no sentido de orientar seus jurisdicionados.

Sendo assim, o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), com vistas a normatizar a questão aprovou a **Resolução Cofen nº 279/2003**, dispondo sobre a vedação da confecção, colocação e retirada de aparelho de gesso e calha gessada, por profissional de enfermagem. Esta Resolução foi categórica ao estabelecer a seguinte proibição:

Art. 1º – É **defeso** ao Profissional de Enfermagem a realização de **confecção, colocação e retirada de aparelho de gesso e calha gessada**. [grifo nosso]

Observa-se, pois, que a proibição foi, especificamente, da confecção, da colocação e da retirada de **aparelho de gesso e calha gessada**, ficando silente sobre as imobilizações ortopédicas não gessadas (por exemplo: enfaixamentos, velpeau de crepom, talas, botas, etc.). Ou seja, as imobilizações ortopédicas não gessadas **nunca foram proibidas** pela Resolução Cofen nº 279/2003.

Já em 2011, o Plenário do Cofen, após considerar o Parecer nº 04/2011/COFEN/CTLN, aprova a **Resolução Cofen nº 377/2011** que **revogou a Resolução Cofen nº 279/2003**, ficando mais uma vez a questão em aberto.

O tema volta à baila em 2012, com a aprovação da **Resolução Cofen nº 422/2012**, que normatiza a atuação dos profissionais de enfermagem nos cuidados ortopédicos e procedimentos de imobilização ortopédica. Nos dizeres desta Resolução:

Art. 1º A assistência de enfermagem em Ortopedia e **os procedimentos relativos à imobilização ortopédica poderão ser executados por profissionais de Enfermagem devidamente capacitados**.

Parágrafo único. A **capacitação** a que se refere o caput deste artigo será **comprovada mediante apresentação ou registro, no Conselho Regional de Enfermagem** da jurisdição a que pertence o profissional de Enfermagem, **de certificado emitido por Instituição de Ensino**, especialmente credenciada pelo Ministério da Educação ou concedido por Sociedades, Associações ou Colégios de Especialistas, da Enfermagem ou de outras áreas do conhecimento, **atendido o disposto nas Resoluções Cofen nº 389/2011 e 418/2011**. [grifos nossos]

[...]

Alguns pontos da supracitada Resolução merecem ser aprofundados:

1) A assistência de enfermagem em ortopedia, inclusive a realização de procedimentos de imobilização ortopédica (entende-se, gessada e não gessada) poderão ser executados por profissionais de enfermagem. Ou seja, não está proibido.

2) A capacitação é condição *sine qua non* para que os profissionais de enfermagem prestem assistência em ortopedia e realizem procedimentos de imobilização ortopédica. Em outras palavras, sem a capacitação o profissional de enfermagem não está amparado pela Resolução.

3) O profissional de enfermagem deverá comprovar tal capacitação:

- Se for enfermeiro, deverá atender ao disposto na Resolução Cofen nº 389/2011, qual seja, registrar seu título de pós-graduação em Enfermagem em Traumatologia-Ortopedia (lato e/ou stricto sensu) no Coren de sua jurisdição;

- Se for técnico de enfermagem, deverá atender ao disposto da Resolução Cofen nº 418/2011, qual seja, registrar seu título de especialista em Enfermagem em Traumatologia-Ortopedia ou Enfermagem em Imobilização Ortopédica no Coren de sua jurisdição.

4) O título de pós-graduação lato e/ou stricto sensu (enfermeiro) e o título de especialista (técnico de enfermagem) deverão ser emitidos, na forma da Lei, por instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação. Poderão, ainda, ser emitidos por sociedades científicas, associações ou colégios de especialistas, da enfermagem ou áreas afins.

5) Observa-se que o auxiliar de enfermagem não foi contemplado pela Resolução. Isso se deve ao fato de que a Enfermagem do Trabalho é a única área de conhecimento que comporta especialização para auxiliares de enfermagem, conforme preconiza a NR nº 4 do Ministério do Trabalho. Esse mesmo entendimento pode ser encontrado no Parecer CNE/CEB nº 2/2016, do Ministério da Educação. Sendo assim, auxiliares de enfermagem não estão aptos (ética e legalmente) a prestar assistência de enfermagem em ortopedia nem, tampouco, realizar procedimentos de imobilização ortopédica.

De resto, os profissionais de enfermagem deverão observar o disposto nos artigos 10, 13 e 33 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, *in verbis*:

DIREITOS

Art. 10 - **Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança** ao profissional, à pessoa, família e coletividade

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 13 - **Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal** e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

PROIBIÇÕES

Art. 33 - Prestar serviços que por sua natureza **competem a outro profissional**, exceto em caso de emergência. [**grifos nossos**]

O segundo ponto de análise deste Parecer versa sobre a competência do enfermeiro para coordenar serviço de imobilização ortopédica.

Para dirimir essa questão, há de observar qual a natureza do cargo de coordenador.

Sendo de natureza administrativa, não há de se falar em exercício/fiscalização ilegal de outras profissões, visto que a relação entre coordenador e subordinados se dá dentro de uma esfera administrativa, delimitada nos Estatutos ou Regimentos das Instituições, que vincula todos ao seu fiel cumprimento.

Neste caso, a competência do enfermeiro (ou outro profissional) seria avaliada pelo perfil profissional, sobretudo experiência administrativa, que o cargo exige.

Doutra banda, sendo um cargo que exige conhecimento e formação específica em determinada área do conhecimento, com regulamentação legal própria, deverá ser ocupado por aquele profissional que tiver os requisitos técnico-científicos e legais para o cargo.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, este Parecer pugna pela possibilidade de o profissional de enfermagem prestar assistência de enfermagem em ortopedia, realizando, inclusive, procedimentos de imobilização ortopédica, gessada e não gessada, desde que sejam atendidas às exigências contidas na Resolução Cofen nº 422/2012.

No que tange à competência do enfermeiro para coordenar serviços de imobilizações ortopédicas, sendo um cargo de natureza administrativa e o profissional de enfermagem atender aos requisitos que este exige, não há óbice à sua investidura.

Este é o parecer, S.M.J.

David Márcio de Oliveira Barreto
David Márcio de Oliveira Barreto
Coren-RJ nº 106.485-ENF

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Processo Consulta CFM nº 12/1985**. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/pareceres/cfm/1985/12_1985.htm> Acesso em 28 ago 2017.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 2048/2002**. Aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html> Acesso em 28 ago 2017.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 377/2011**. Revoga a Resolução Cofen nº 279/2003. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-3772011_6656.html> Acesso em 28 ago 2017.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 422/2012**. Normatiza a atuação dos profissionais de enfermagem nos cuidados ortopédicos e procedimentos de imobilização ortopédica. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-4222012_8955.html> Acesso em 28 ago 2017.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 389/2011**. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen /Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a enfermeiros e lista as especialidades. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-3892011_8036.html> Acesso em 28 ago 2017.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 418/2011**. Atualiza, no âmbito do sistema Cofen /Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem.

Página 6 de 7

SEDE: Av. Presidente Vargas, 502 – 3º 4º 5º 6º e 9º andar – Centro – RJ – CEP: 20071-000
Telefax: (21) 3232-8730 - 2233-6337 - 2516-1353 - 2253-4814 - 2233-1025

HOME PAGE www.coren-rj.org.br

SUBSEÇÕES: Cabo Frio (22) 2645-2662 - Campo Grande (21) 2415-3813 - Campos dos Goytacazes (22) 2726-0053 - Duque de Caxias (21) 2672-0875 - Itaperuna (22) 3822-2883 - Macaé (22) 2772-6524 - Niterói (21) 2613-1751 - Nova Iguaçu (21) 2668-3771 - Nova Friburgo (22) 2521-1596 - Petrópolis (24) 2237-0921 - São Gonçalo (21) 2605-7181 - Volta Redonda (24) 3342-7210

Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-4182011_8381.html> Acesso em 28 ago 2017.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO. **NR 4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho**. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR4.pdf>> Acesso em 28 ago 2017.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Parecer CNE/CEB nº 2/2016**. Consulta sobre a composição da carga horária mínima para cursos de especialização de nível médio. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=33211-cne-ceb-parecer-n02-2016-pdf&Itemid=30192> Acesso em 28 ago 2017.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 311/2007**. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf> Acesso em 28 ago 2017.

6. DECISÃO DA CTGAE

Após discussão e revisão pelos presentes, o Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala de Reunião das Câmaras Técnicas, 13 de novembro de 2017.

7. Em 21/11/2017, aprovado na 523ª Reunião Ordinária do Plenário do COREN-RJ